



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

01
[Signature]

LEI MUNICIPAL N° 236/86

"DISPOE SOBRE O CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CAARAPÓ"

TAKEIOSHI NAKAYAMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Este Código tem por finalidade disciplinar os projetos e a execução das obras do Município de Caarapó, fixando normas para a aprovação de projetos e concessão de licenças de construção, dentro dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto sem prejuízo das exigências contidas nas legislações pertinentes à matéria.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

Dos Profissionais Habilitados

Artigo 2º - Somente profissionais habilitados poderão assinar como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

Artigo 3º - São considerados profissionais legal habilitados para projetar, construir, calcular e orientar, os que satisfazem as exigências da legislação do exercício das profissões de engenheiro e arquitetos e as legislações complementares do CREA(Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia) e CONFEA(Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia).

auturibacis § 1º - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão para o exercício de suas atividades no Município de Caarapó-MS, estarem inscritos na Prefeitura.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO

02

§ 2º - A Prefeitura manterá um registro des
sa inscrição, em que se anotará as seguintes informações:

- a - número e data do requerimento de inscrição;
- b - nome e endereço da pessoa ou firma pleiteante;
- c - nome do responsável técnico da firma;
- d - número da carteira do CREA;
- e - assinatura do responsável técnico;
- f - taxa de inscrição cobrada;
- g - observações.

SEÇÃO II

Da Licença e do Projeto

Recibido

Artigo 4º - Toda e qualquer construção, re
construção, acréscimo, reforma ou modificações, somente pode
rá ser executada, nas áreas urbanas e de expansão urbana do Mu
nicípio de Caarapó - MS, após a aprovação do respectivo pro
jeto e consequente licença para construção emitida pela Prefei
tura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Cód
igo e mediante a responsabilidade do profissional legalmente
habilitado. *DEMULICAO*

Parágrafo Único - As demolições estarão su
jeitas igualmente a prévia licença.

Artigo 5º - Os projetos deverão estar de
acordo com as normas estabelecidas neste Código e com a legis
lação vigente sobre parcelamento e uso do solo.

Artigo 6º - Os edifícios públicos, de acor
do com preceito constitucional, deverão possuir condições téc
nicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos ple
no acesso e circulação nas suas dependências.

Artigo 7º - Para os efeitos deste Código
fica isenta de quaisquer pagamento, ficando contudo sujeita à
concessão de licença, a construção de edificações destinada à



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

03

habitação, e as pequenas reformas, que se caracterizem por:

- ISENTO
- I - serem destinadas a uso próprio e executadas sem a utilização de mão-de-obra assalariada;
 - II - terem área de construção igual ou inferior a 60,00m² (Sessenta metros quadrados);
 - III - serem unitárias, não constituindo parte de agrupamento ou conjunto de um mesmo proprietário;
 - IV - não determinarem reconstrução ou acréscimo que ultrapassem a área de 30,00m² (Trinta metros quadrados), desde que atendam à taxa de ocupação estabelecida pela lei de zoneamento e uso do solo urbano;
 - V - não possuirem estrutura especial, nem exigirem cálculo estrutural.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal fornecerá projeto padrão:

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO PARA EXECUÇÃO

DAS OBRAS

SEÇÃO I

Da Aprovação do Projeto e do Alvará de Construção

Alvará → Artigo 8º - A execução de qualquer edificação será procedida dos seguintes atos administrativos:

- I - aprovação do projeto;
- II - alvará de construção ou licenciamento.

Parágrafo Único - A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos de uma só vez.



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

04

Artigo 9º - Os projetos deverão ser apresentados ao Órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

I - planta de situação e localização na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) onde constarão:

- a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
- b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
- c) orientação no norte magnético;
- d) indicação da numeração do lote a ser construído e cota de amarração do lote com o logradouro mais próximo;
- e) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade e taxa de ocupação;

II - planta baixa de cada pavimento que comportar a construção, na escala mínima de 1:100 (um para cem), determinando:

- a) as dimensões exatas de todos



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

05

os compartimentos, inclusivo dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e área de estacionamento;

b) a finalidade de cada compartimento;

c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;

d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;

III - cortes transversal e longitudinal indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100(um para cem);

IV - planta de cobertura com indicação de caiamento na escala mínima de 1:200(um para duzentos);

V - elevação da fachada ou fachadas (em caso de esquina) voltadas para via pública na escala mínima de 1:100(um para cem).

§ 1º - Haverá sempre escala gráfica, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - Em qualquer caso, as pranchas exigí



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

06

das no "caput" do presente artigo, deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 x 0,33 (vinte e dois por trinta e três centímetros).

§ 3º - No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado, de acordo com a legenda nele apresentada.

§ 4º - Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - Para efeito de aprovação de projetos ou concessão de licença, o interessado deverá apresentar a Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo interessado ou procurador legal, acompanhado de certidão de ocupação, posse ou propriedade do imóvel;

II - projeto de arquitetura conforme especificações do Art. 9º, que deverá ser apresentado e assinado pelo interessado, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra, em 03 jogos completos, dos quais após visados, 01 será devolvido ao requerente junto com a respectiva licença, ficando os demais arquivados.

Artigo 11 - As modificações introduzidas em projetos deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal,



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

07

que, após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações.

Artigo 12 - Após a aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá alvará de construção, válida por 1(um) ano, ressalvando requerer revalidação

§ 1º - As obras que por sua natureza exigirem prazo superior para construção, poderão ter o prazo previsto no "caput" do artigo, ampliado, mediante o exame do cronograma pela Prefeitura Municipal.

ressarcido → § 2º - O alvará deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas a que se refere o Art. 10.

Artigo 13 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 60(sessenta) dias, a contar da data de entrada do processo, para se pronunciar quanto ao projeto apresentado.

SEÇÃO II
Das Obras Públicas

Artigo 14 - As obras públicas deverão estar de acordo com a legislação federal e obedecer às determinações do presente Código.

Artigo 15 - O pedido de licença será feito através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado.

SEÇÃO III
Das Obras Realizadas

Artigo 16 - No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 120(cento e vinte) dias, deve ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro por meio de muro, tapume ou cerca viva.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
 GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os andaimes deverão ser retirados.

SEÇÃO IV
Das Obras Irregulares

Artigo 17 - As obras irregulares construídas sem a autorização da Prefeitura Municipal, ou seja, o alvará de construção, ou as que não possuírem "habite-se", devem ser regularizadas num prazo de 180(cento e oitenta) dias a partir da data de publicação deste Código.



Artigo 18 - O proprietário da obra deverá encaminhar a Prefeitura os documentos pedidos na seção referente a apresentação e aprovação de projetos.

CAPÍTULO III
Da Execução da Obra

Artigo 19 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Artigo 20 - Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com alicerces prontos.

Artigo 21 - Não será permitida, sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública por tempo maior que o necessário para a sua descarga e remoção.

Segurança
 Artigo 22 - Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Parágrafo Único - As construções ou demolições executadas no alinhamento à via pública terão tapume provisório de pelo menos 02(dois) metros de altura em relação ao



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO

09

nível do passeio.

calçada

X Artigo 23 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

SEÇÃO I

(Do Habite-se)

Artigo 24 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

Artigo 25 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Artigo 26 - Procedida a vistoria e constatado que obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado obriga-se a Prefeitura a expedir o "habite-se" no prazo de 15(quinze) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

Artigo 27 - Poderá ser concedido "habite-se" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 28 - O "habite-se" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédio com posto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

II - quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte esteja completamente concluída;



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GADINATE DO PREFEITO

10

III - quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso definitivamente concluído.

Artigo 29 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura e expedido o respectivo "habite-se".

CAPÍTULO IV

Normas Relativas a Elementos das Edificações

SEÇÃO I

Das Fundações

Artigo 30 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações devem ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites do lote.

SEÇÃO II

Das Paredes e Pisos

Artigo 31 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15(quinze centímetros).

Parágrafo Único - As paredes de alvenaria



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

11

de tijolos comum que constituem divisões entre economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25(vinte e cinco centímetros).

Artigo 32 - As espessuras, mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas, quando forem utilizadas materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência impermeabilidade e isolamento térmico conforme o caso.

Artigo 33 - As paredes de banheiro, despensas e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo até a altura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Artigo 34 - Os pisos dos compartimentos asentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 35 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis

SEÇÃO III
Das Fachadas

Artigo 36 - É livre a composição das fachadas, executando-se as localizadas em zona tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO IV
Das Coberturas

Artigo 37 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam perfeita impermeabilidade e isolamento térmico.

água

Artigo 38 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote,



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

12

não sendo permitido o deságue sobre lotes vizinhos.

calhas

→ Parágrafo Único - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, e as águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO V

Dos Muros e Passeios

Artigo 39 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível entre os lotes, que possa ameaçar a segurança pública.

Artigo 40 - Os terrenos baldios ou com edificações deverão ser fechados com muros ou cercas em zonas determinadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 41 - Os proprietários dos imóveis que tenham frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a pavimentar e manter em bom estado os passeios e o muro em frente de seus lotes.

Parágrafo Único - Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização da pavimentação dos passeios, por razões de ordem técnica e estética.

SEÇÃO VI

Das Marquises e Balanços

Artigo 42 - A construção de marquises nas testadas das edificações não poderá exceder a 3/4(três quartos) da largura do passeio, com largura máxima de 3m (três metros).

§ 1º - Nenhum dos elementos estruturais ou decorativos poderá estar a menos de 2,80(dois metros e oitenta centímetros) acima do passeio público.

0044



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO

Publicado em 29/01/88
Jornal: O Progresso
pag. 9
Boncalus
Foto

LEI MUNICIPAL Nº 258/87 de 01.10.87

"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO POR COMPLETO DA SEÇÃO VII DO CAPÍTULO IV, DA LEI MUNICIPAL Nº 236/86(CÓDIGO DE OBRAS), ARTIGOS 44, 45 E INCISOS E ARTIGO 46, DANDO NOVA REDAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

TAKEJOSHI NAKAYAMA, Prefeito Municipal de Caarapó-MS, faz saber que os vereadores aprovou e eu Pro mulgo e sanciono a seguinte Lei...

Artigo 1º.- Fica revogada por completo a Seção VII do Capítulo IV da Lei Municipal nº 236/86(Código de Obras).

Artigo 2º.- A Seção VII do Capítulo IV que dispõe sobre Alinhamentos e Afastamentos dos prédios, artigo 44, 45 e incisos, bem como artigo 46, terão as seguintes redações:

ARTIGO 44º.- Os prédios residenciais construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

ARTIGO 45º.- Os afastamentos mínimos previstos serão:

I- afastamento frontal: 2,00 (dois metros);

II-afastamentos laterais: 1,50 (-Um metro e meio) quando o prédio em suas laterais deitar goteiras, bem como existir eirado, terraço, varanda ou abertura de portas e janelas.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
 GABINETE DO PREFEITO

16

continuação...

§ Único - Os prédios comerciais não necessitarão de recuo frontal.

Artigo 46º.- Nas paredes juntas às divisas dos lotes, poderão existir aberturas de frestas, serelhas ou óculos para luz, não maiores de 10(dez) centímetros de largura e 20(vinte) centímetros de comprimento.

Artigo 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
 CAARAPÓ-MS, 01 de Outubro de 1987.

TAKEIYOSHI NAKAYAMA
 Prefeito Municipal

Publicado por afixação no local de costume desta Prefeitura Municipal de Caarapó-MS, em 01 de Outubro de 1987.

Ap.Cristina Lopes de Oliveira
 Secretária



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO

13

§ 2º - A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Artigo 43 - O Executivo, a seu critério, poderá permitir que toldos retráteis ou facilmente desmontáveis cubram o passeio.

*Obr. Artigos, 44 e 46 foram
SEÇÃO VII → Revogados Contra [Lei] em Anexo
Dos Alinhamentos e dos Afastamentos*

Artigo 44 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo **CANCELADO**, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 45 - Os afastamentos mínimos previstos serão:

*Ano 1950 - 573
Lei
de 1958/81
Nº 1*

CANCELADO
afastamento frontal: 2,00 (dois metros);

N - afastamentos laterais: 1,50m (um metro e meio) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

Artigo 46 - Nas paredes junto às divisas dos lotes não poderão ser abertas janelas ou portas. **CANCELADO**

SEÇÃO VIII
Das Circulações, Escadas e Rampas

Artigo 47 - Nas construções em geral as escadas ou rampas para pedestre, assim como corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres.

Parágrafo Único - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores privados, para cada unidade, com largura mínima de 0,80 (oitenta centímetros) livres.



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ,

GABINETE DO PREFEITO

14

Artigo 48 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a uma altura máxima de 0,18(dezoito centímetros) e uma profundidade mínima de 0,25(vinte e cinco centímetros).

Artigo 49 - Nos trechos em leques das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 0,40m(quarenta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

Artigo 50 - Nas escadas de uso coletivos, sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m(dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.

Parágrafo Único - O dimensionamento dos degraus obedecerá uma altura máxima de 0,16m(dezesseis centímetros) e uma profundidade de 0,28(vinte e oito centímetros).

Artigo 51 - As rampas para pedestres de ligação entre dois pavimentos, não poderão ter declividade superior a 12%(doze por cento).

Artigo 52 - É obrigatório o uso de corrimão em todas as escadas e rampas.

Artigo 53 - As escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais anti-derrapantes.

Artigo 54 - O vão livre das portas será maior ou igual a:

I - 0,60 (sessenta centímetros) para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro, ou a armário;

II - 0.70 (setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários e despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

15

III - 0,80(oitenta centímetros) para acesso a compartimentos de utilização prolongada de uso privado de uma unidade autônoma.

Parágrafo Único - O vão livre das portas destinadas a compartimentos de utilização especial será calculado de acordo com a função do projeto, não podendo ser em qualquer caso menor que 1,00m(um metro) de largura.

SEÇÃO IX

Das Iluminação e da Ventilação

→Artigo 55 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixas de escada.

→ Artigo 56 - Não poderá haver aberturas em paredes a menos de 1,00(um metro) da divisa do lote.

Artigo 57 - Aberturas para iluminação ou ventilação dos compartimentos de permanência prolongada em economias diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distâncias menor que 3,00(três metros), mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Artigo 58 - Os poços de ventilação para compartimentos de permanência transitória não poderão, em qualquer caso, ter área menor que 1,50m² (um metro e cincuenta centímetros quadrados), nem dimensão menor que 1,00(um metro), devendo ser revestidos internamente e visitáveis na base. Para compartimentos de permanência prolongada a área mínima será de 9,00m² (nove metros quadrados), sendo a dimensão mínima de 3,00(três metros).

Artigo 59 - A soma total das áreas dos vãos.



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

16

de iluminação e ventilação de um compartimento terá seus valores mínimos expressos em fração da área desse compartimento, conforme disposições a seguir:

I - compartimento de permanência prolongada - salas, dormitórios, escritórios, lojas e sobrelojas, locais de reunião cozinha e copas: 1/6(um sexto) da área do piso;

II - compartimentos de permanência transitória - banheiros, lavatórios e salas de espera: 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Parágrafo Único - Os vãos de ventilação têm obrigatoriamente, área mínima de 0,50m²(meio metro quadrado).

SECÃO X

Das Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Artigo 60 - As instalações hidráulicas deverão ser feitas de acordo com as especificações do órgão competente.

Artigo 61 - É obrigatório a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Artigo 62 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossa séptica afastadas de, no mínimo 1,50(un metro e cincuenta centímetros) das divisas do lote, e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º - Depois de passarem pela fossa séptica as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidou-



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO

17

ro convenientemente construído.

§ 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro.

§ 3º - As fossas com sumidouro deverão se situar no mesmo terreno, com tampão de concreto, ou localizadas sob as calçadas, com livre acesso para o caminhão fossa poder, mediante recolhimento de taxa pelo contribuinte, efetuar o seu esvaziamento.

Artigo 63 - Toda habitação será provida de banheiro ou de, pelo menos, chuveiro e vaso sanitário e, sempre que possível, de reservatório de água, hermeticamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Artigo 64 - As edificações residenciais, segundo o tipo de suas unidades, podem ser privadas ou coletivas.

§ 1º - As edificações residenciais privativas serão unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existe uma única unidade residencial; será multifamiliar quando existirem na mesma edificação duas ou mais unidades residenciais.

§ 3º - As edificações residenciais coletivas são aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades residenciais se desenvolvem em compartimento de utilização coletiva (domitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns etc...), tais como internatos, asilos, hotéis



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

18

e campings.

Artigo 65 - Os compartimentos das edificações para fins residenciais, conforme sua utilização obedecerão às seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA(m²)	LARGURA MÍNIMA(m)	PE-DIREITO MÍNIMO
Sala	10,00	2,50	2,70
Quarto	9,00	2,50	2,70
Cozinha	4,00	2,00	2,40
Copa	4,00	2,00	2,40
Banheiro	2,50	1,20	2,40
Hall	-	-	2,40
Corredor	-	0,90	2,40

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de serviço com área de 6m² (seis metros quadrados).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e um lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de largura no mínimo.

Artigo 66 - Toda habitação deverá contar, pelo menos, com ambiente para repouso, alimentação, serviço e higiene.

Artigo 67 - As instalações sanitárias devem conter bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho.

Artigo 68 - Não será permitidas comunicações diretas de:

I - compartimento sanitários provisórios de mictórios ou latrinas



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

19

com salas de refeições, cozinha ou despensas;

II - garagem fechadas com dormitórios e cozinhas;

III - dormitórios com cozinhas.

SEÇÃO II

Dos Estabelecimentos de Hospedagem

Artigo 69 - Além de outras disposições desse Código e das demais Leis Municipais, estaduais e federais que lhe forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

I - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;

II - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;

III - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;

IV - hall de recepção com serviço de portaria;

V - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado;

VI - quartos de hóspedes com:

a) área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;

b) área mínima de 10,00m²(dez metros quadrados), quando destinadas a duas pessoas;



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

20

c) dimensão mínima de 2,50
(dois metros e cinqüenta
centímetros).

§ 1º - Quando o hotel servir refeições se-
rá obrigatório a existência de:

- a) sala de refeições;
- b) cozinha;
- c) copa e despensa;
- d) câmaras frigoríficas ou geladei-
ras para conservar alimentos.

§ 2º Quando os quartos não possuírem banhe-
iros privativos, deverá haver em cada andar, para cada grupo
de 5(cinco) quartos, um banheiro para cada sexo, composto de
bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho

SEÇÃO III

Das Habitações de Madeira

Artigo 70 - Além de outras disposições do
presente Código que lhes forem aplicáveis, as habitações de
madeira deverão ter o gabinete sanitário em alvenaria e com
área mínima de 2,50m²(dois metros e cinqüenta centímetros qua-
drados).

CAPÍTULO VI

Das Edificações Não Residenciais

SEÇÃO I

Das Edificações Para Uso Industrial

Artigo 71 - A construção, reforma ou adap-
tação de prédio para uso industrial somente será permitida em
área previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 72 - As dificuldades de uso indus-
trial deverão atender, além das disposições da Consolidação das
Leis do Trabalho, e demais disposições deste Código que lhes
forem aplicáveis, as seguintes:



Estado Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

21

- I - ter afastamento mínimo de 3,00 (três metros) das divisas laterais;
- II - ter afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) da divisa frontal, sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento;
- III - possuir fontes de calor ou dispositivo onde se concentram as mesmas, convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas pelo menos 0,50cm (meio metro) das paredes;
- IV - ter os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- * V - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de acordo com a norma da ABNT;
- VI - possuir as escadas e os entrepisos de material imcombustível;
- VII - ter nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (um sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternin ou "shead";
- VIII - ter compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos;
- IX - ter instalações, compartimentos,



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

22

ou locais destinados ao preparo de gêneros alimentícios separados dos utilizados no preparo de substâncias não combustíveis; deverão, ainda, ter o piso revestido com material impermeável e a parede revestida até 1,50m(um metro e cinqüenta centímetros) de altura.

Parágrafo Único - Não será permitida a des carga de esgostos sanitários de qualquer procedência e dejetos industriais "in natura" nas valas coletivas de águas pluviais, ou qualquer curso d'água

SEÇÃO II

Das Edificações Destinadas ao Comércio, Serviços e Atividades Profissionais

Artigo 73 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais deverão ser dotadas de:

I - reservatório de água de acordo com as exigências do órgão ou empresa encarregada do abastecimento de água, totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso misto;

II - local centralizado para coleta de lixo com terminal em recinto fechado, quando tiverem mais de 2(dois) pavimentos;

III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/6(um sexto) da área do compartimento;



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

23

IV - pé-direito mínimo de 2,70m (dois metros e setenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder 25m² (vinte e cinco metros quadrados), 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando for maior que 25m² (vinte e cinco metros quadrados) e 4m (quatro metros) quando a área exceder 75m² (setenta e cinco metros quadrados);

V - instalações sanitárias privativas, em todos os salões comerciais.

Parágrafo Único - A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Artigo 74 - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão dispor de pia com água corrente.

SEÇÃO III

Dos Estabelecimentos Hospitalares e Laboratórios

Artigo 75 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e a laboratórios de análise e pesquisa deverão obedecer às condições estabelecidas pela Secretaria de Saúde do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO IV

Das Escolas e dos Estabelecimentos de Ensino



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFE TURA MUNICIPAL DE CAARA Ó

GABINETE DO PREFEITO

24

Artigo 76 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pela Secretaria de Educação do Estado, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

SEÇÃO V

Dos Postos de Abastecimento de Veículos

Artigo 77 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimentos de veículos estarão sujeitos às seguintes condições:

I - apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;

II - construção em materiais incombustíveis;

III - construção de muros de alvenaria de 3,00(três metros) de altura, separando-os das propriedades vizinhas;

IV - construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.

Parágrafo Único - As edificações para postos de abastecimento de veículos deverão, ainda, observar a legislação vigente sobre inflamáveis.

CAPÍTULO VII

Das Infrações e Penalidades

SEÇÃO I

Da Notificação

IRREGULAR

Artigo 78 - Qualquer obra, em qualquer fase, que apresente irregularidades previstas neste Código, es-



Estado de Mato Grosso do Sul

PRFÉITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

25

tará sujeita a multa, embargo, interdição ou demolição.

Artigo 79 - A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá notificações e autos de infração endereçados ao proprietário da obra.

Artigo 80 - As notificações serão expedidas apenas para cumprimento de alguma exigência acessória considerada no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento de disposições deste Código.

§ 1º - Expedida a notificação, esta terá o prazo de 15 (quinze) dias para ser cumprida.

§ 2º - Não caberá notificação, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - quando iniciar obra sem a devida licença da Prefeitura Municipal;

II - quando não cumprir a notificação no prazo regulamentar;

III - quando houver embargo ou interdição.

SEÇÃO II

Do Embargo

Artigo 82 - O embargo de uma obra ocorrerá quando decorrer o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação que lhe deu causa.

Reforma

Artigo 83 - A obra em andamento, seja ela de reparo, reconstrução, reforma ou construção será embargada, sem prejuízo das multas e outras penalidades, quando:

I - estiver sendo executada sem a licença ou alvará da Prefeitura Municipal;



Estado de Mato Grosso do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

GABINETE DO PREFEITO

26

II - for desrespeitado o projeto;

III - o proprietário ou responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura Municipal referente às disposições deste Código.

Artigo 84 - Para embargar uma obra, deverá o fiscal ou funcionário credenciado pela Prefeitura lavrar um auto de embargo.

Artigo 85 - O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no auto de embargo.

Artigo 86 - O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisório ou definitivamente, pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e estabilidade das construções próximas;

II - Obras em andamento com risco para o público ou pessoal da obra.

Artigo 87 - Não atendida a interdição e não realizada a intervenção ou deferido o respectivo recurso, terá início a competente ação judicial.

CAPÍTULO VIII

Das Multas

Artigo 88 - A aplicação das penalidades previstas no Capítulo X da presente Lei não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.



Estado de Mato Grosso do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
GABINETE DO PREFEITO

28

gar visivel.

Artigo 94 - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAARAPÓ-
MS, em 07 de julho de 1986.


TAKEIOSHE NAKAYAMA
PREFEITO MUNICIPAL